

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS, SRA. MARIA GIRLEINETE LOPES,



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2018.07.25.01-PPRP,

RECURSO ADMINISTRATIVO – INTERPÕE

*Pq*  
PETTERSON HOANANDA SILVA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS  
*recebido 03/09/18  
às 10:20.*

**JADER F CARNEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.741.755/0001-99, cujo nome fantasia é "**JC SERVICE**", estabelecida na Rua A, nº 130, Mondubim, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu sócio-proprietário JADER FIGUEREDO CARNEIRO, CPF: 007.227.623-13, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.1, do Edital de Pregão Presencial nº 2018.07.25.01-PPRP e do art. 4º, XVIII, da Lei Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão do Pregão Presencial realizada em 29 de Agosto de 2018, quando esta restou inabilitada por suposto descumprimento de "apresentar o Alvará de funcionamento em desacordo a Lei Complementar nº 241, de 22 de novembro de 2017 no seu Art. 55, onde menciona que as licenças para a localização e funcionamento de estabelecimento tiveram mais de 01 (um) ano de concessão, vencerão até o dia 31 de maio de 2018." E também acabou por classificar as Empresas **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICÓPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME**, mesmo tendo descumprido o item 4.3.8 do Edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

*[Handwritten signature]*

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS, através de sua Comissão de Pregão, composta pela Ilma. Pregoeira, ora Recorrida, e sua equipe de apoio, objetiva a contratação de REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS, PARA SEREM UTILIZADAS NAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E REDE PÚBLICA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL I E II DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

02. Acontece que, por ocasião da Reunião para análise das propostas de preços, por um equívoco, a ilustre autoridade Recorrida decidiu pela classificação das 03 (três) empresas acima especificadas, mesmo estas tendo descumprido o item 4.3.8 do Edital, no que diz respeito a **"Declaração de que assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão entregues conforme solicitação da Unidade Administrativa, a partir da data de recebimento da Ordem de Compra"**.

03. A Empresa Recorrente bem que tentou argumentar, no ato, explicitando que as empresas não poderiam ter suas propostas de preço classificadas, já que não haviam apresentado na proposta de preços a referida declaração, conforme o item 4.3.8 do edital, o que, no entanto, não fora acatado, sendo-lhe oportunizada a apresentação de Recurso escrito, motivo pelo qual traz a presente:

04. Pois bem, consta do item 4.3 do Edital - AS PROPOSTAS DE PREÇO DEVERÃO, AINDA, CONTER:

*4.3.1 - A razão social, local da sede e o número de inscrição no cnpj da licitante;*

*4.3.2 - Assinatura do representante legal;*

*4.3.3 - Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas;*

*4.3.4 - Preço unitário e total propostos, cotados em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, no mesmo, todas as despesas, inclusive tributos, taxas, contribuições e demais encargos incidentes direta e indiretamente no objeto deste edital;*

*4.3.5 - Planilha de preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do anexo ii - modelo de proposta de preços.*

*4.3.6 - Corerrão por conta da proponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.*

*4.3.7 - Ocorrendo divergencia ente os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitários e total, prevalecerá o valor unitário.*

**4.3.8 - DECLARAÇÃO DE QUE ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DOS PRODUTOS, E QUE SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E CONTRATUAL, E QUE SERÃO ENTREGUES CONFORME SOLICITAÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA, A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA.**

05. E uma vez que não cuidaram as Empresas ora tratadas de apresentar na proposta de preços à referida declaração, **NÃO CUMPRIRAM, POIS, O SUBITEM 4.3.8 DO EDITAL!**

06. *Data vênia*, Ilma. Pregoeira, o item 8.8 do edital suso mencionado **EXIGE QUE:**

**8.8 - AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA DE PREÇO), OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, OU COM IRREGULARIDADES, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestarem inexecutáveis, SERÃO CONSIDERADAS DESCLASSIFICADAS, não se admitindo complementação posterior.**

07. Perceba que o subitem 8.8 **É CLARO** quando diz que a proposta de preços que apresentar desacordo com o estabelecido neste edital, será considerada desclassificada, dentre o estabelecido no subitem 4.1, estar a DECLARAÇÃO CONFORME O ITEM 4.3.8 DO EDITAL, onde as empresas supra mencionadas **NÃO APRESENTARAM**; não obstante isto, mesmo não tendo cumprido tal exigência, **ainda assim conseguiu se habilitar** a Empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA! **PASMEM, SABER QUE A RECORRENTE FOI CONSIDERADA INABILITADA, MESMO SEM ESTAR EM DESACORDO A QUALQUER ITEM DO EDITAL!**

08. Diz o ITEM 5.0 - EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO, que como condição de habilitação a empresa deve apresentar os seguintes itens:

**5.1 - HABILITAÇÃO JURIDICA:**

5.1.1 - Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

5.1.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

**5.1.3 – PROVA DE INSCRIÇÃO NA:**

- a) Fazenda federal (cnpj);
- b) Fazenda estadual, se for o caso;
- c) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.**

- 5.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- 5.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- 5.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA;
- 5.5 – OUTRAS EXIGENCIAS;

09. **Portanto, tendo apresentado a PROVA DE INSCRIÇÃO no alvará de funcionamento, conforme solicitado no subitem 5.1.3.C, estaríamos por tanto seguindo as condições editalícias.** Já as demais empresas, que deixaram de cumprir exigência bem mais séria, que traz implicações bem mais graves, posto que sequer sabe-se que iriam ter responsabilidades pela entrega dos produtos, muito menos se seriam executados conforme solicitação da Unidade Administrativa e ainda, a partir da data de recebimento da Ordem de Compra. Logo o município seria prejudicado, já que não poderiam exigir, sem ter a prova do licitante ter declarado, tal futura ação.

**10. EM OUTRAS PALAVRAS, ILMA. PREGOEIRA, A RECORRENTE NÃO PODE SER INABILITADA JÁ QUE APRESENTOU SIM A PROVA DE INSCRIÇÃO NO ALVARÁ, CONFORME SOLICITADO NO SUBITEM 5.1.3.C. LOGO, NA ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL JÁ MENCIONADO, FOI DECLARADO QUE A RECORRENTE ESTARIA INABILITADA POIS "APRESENTOU O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM DESACORDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 NO SEU ART. 55, ONDE MENCIONA QUE AS LICENÇAS PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO TIVERAM MAIS DE 01 (UM) ANO DE CONCESSÃO, VENCERÃO ATÉ O DIA 31 DE MAIO DE 2018". O EDITAL É BEM CLARO QUANDO SOLICITA SOMENTE A PROVA DE INSCRIÇÃO. COMO REFERENCIA, PEÇO QUE SE ATENTE AO ITEM 5.2.1 – "PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE", VEJAMOS QUE FOI SOLICITADO QUE O LICITANTE PROVE SUA REGULARIDADE JUNTO AOS ORGÃOS COMPETENTES. SIM, O EDITAL SOLICITA QUE ESTEJAM REGULARES E QUE PROVEM ATRAVÉS DE CERTIDÕES. PORÉM O ITEM 5.1.3.C, SOLICITA SIMPLES E CLARO: PROVA DE INSCRIÇÃO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LOGO VEMOS QUE POR UM EQUÍVOCO, A ILUSTRE AUTORIDADE RECORRIDA, ERROU EM INABILITAR A RECORRENTE, POIS A MESMA NÃO DEIXOU DE CUMPRIR NENHUMA CONDIÇÃO DO ITEM DE HABILITAÇÃO (ITEM 5.0).**

11. Nesse ponto convém destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

12. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

**"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos**

**instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).**

13. No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

**"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"** (pág 88).

14. Ademais disto, já mencionado acima, o preço proposto pela EMPRESA CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mostra-se superior àquele proposto pela recorrente, o que, indubitavelmente, geraria um ônus desmesurado à municipalidade, ferindo, de morte, o pré-requisito de seleção da proposta mais vantajosa à Administração (Art. 3º da Lei 8.666/93, que abaixo se transcreve) o que, obviamente, não é a intenção:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

15. Assim sendo, uma vez que as Empresas consideradas classificadas, mostram-se manifestamente desclassificadas por não cumprir normas editalícias, **ainda deve-se atentar a situação da Recorrente, que foi inabilitada, mesmo cumprindo todos os itens da habilitação**, logo a conduta da Senhora Pregoeira, em declarar a classificação das empresas CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICÓPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME e a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, **NÃO PODENDO PREVALECER** de forma alguma, inexistindo motivos para que seja validada a decisão tomada no dia da sessão, devendo-se voltar para a fase de habilitação da empresa recorrente, e declara-la como vencedora do certame.

### **DOS PEDIDOS**

Desta feita, Insigne Pregoeira, uma vez que a Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, e, no entanto, restou inabilitada, e que as **EMPRESAS CONSIDERADAS CLASSIFICADAS NÃO CUMPIRAM COM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME**, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, se digne:

a) **RECONSIDERAR**, *in totum*, a decisão que declarou a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, COMO TAMBÉM A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICÓPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME**, pelos motivos acima delineados, restabelecendo-se o *status quo ante*;

b) **JULGAR PROCEDENTE** as razões ora apresentadas, em todos os seus termos, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, declarando **DESCLASSIFICADAS AS EMPRESAS ATÉ ENTÃO CONSIDERADAS CLASSIFICADAS**, por não terem cumprido os termos do Edital, e **HABILITADA A MESMA**, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação e para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos;

c) De qualquer sorte, **RECEBER** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante diciona o Art. 4º, XVIII da já citada Lei. 10.520 de 17/07/2002, da legislação específica;

d) **REMETER O PROCESSO**, acaso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, Digníssimo Secretário Gestor, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões *a quo*, como requerido;

e) *Ad argumentandum tantum*, **DECLARAR** a autoridade competente, hierarquicamente superior, a **NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO**, se não forem acolhidos os pedidos supra;

Termos em que, pede deferimento.

Pacajús, 31 de Agosto de 2018,



---

**JADER F CARNEIRO - ME**